



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS CONTRA A
EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS EM
PRÁTICAS DE MENDICÂNCIA,
COMÉRCIO AMBULANTE IRREGULAR
OU QUALQUER ATIVIDADE QUE
COMPROMETA SEU BEM-ESTAR E
DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Fica proibida a utilização de crianças menores de 12 anos em práticas de mendicância, comércio ambulante irregular ou qualquer outra atividade que comprometa sua segurança, dignidade, saúde, educação ou desenvolvimento no Município de Boa Vista.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se exploração infantil qualquer situação em que a criança seja utilizada para obtenção de benefícios financeiros ou materiais por terceiros, seja por meio de mendicância, comércio ambulante irregular ou qualquer prática que afete o bem-estar do menor.

§ 2º A infração será caracterizada quando um adulto estiver acompanhado de uma criança e utilizar sua presença para tais fins, independentemente de vínculo familiar.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa no valor de 1/3 (um terço) de salário-mínimo vigente;



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES**

III – encaminhamento da criança ao Conselho Tutelar, caso necessário, para adoção de medidas protetivas conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de assistência, acolhimento e proteção de crianças em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública, entidades sociais do terceiro setor e a iniciativa privada para:

I - garantir o encaminhamento de crianças vítimas da exploração prevista nesta Lei a creches, escolas e programas de apoio socioassistencial;

II - estimular a prática do empreendimento popular, realizado no âmbito familiar ou com a participação dela;

III - estimular a matrícula de crianças, a partir dos 14 anos, em programas formais de aprendizagem de atividades laborais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, em 08 de agosto de 2025.


MARCELO NUNES

Vereador - PDT



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa coibir a exploração de crianças em práticas como mendicância, comércio ambulante irregular ou qualquer atividade que comprometa seu bem-estar em Boa Vista. Esse abuso viola os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É comum a presença de crianças refugiadas em supostas "atividades de sobrevivência" nas ruas de nossa Capital, quando deveriam estar em abrigos. Tal situação representa grave risco à saúde, segurança, educação e desenvolvimento dos infantes. Além disso, contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão social.

A proposta prevê penalidades para os responsáveis, mas também cria caminhos de inclusão social, destinando recursos para programas de apoio e acolhimento, bem como estimulando a prática do empreendimento popular e os programas formais de aprendizagem de atividades laborais para crianças.

É papel do poder público agir de forma firme para garantir a proteção integral da infância. A proposição reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a promoção dos direitos das crianças, oferecendo respostas efetivas à exploração infantil e priorizando o cuidado com os mais vulneráveis.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, por ser a matéria de interesse municipal, a CF/1988 define que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

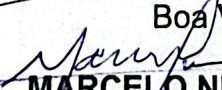
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Destaque-se que o projeto é compatível com a alínea e, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/1988, bem como vai ao encontro da Tese sobre o Tema 917 do STF que reconheceu que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Isto posto, conhecida a constitucionalidade, legalidade e atendimento às normas regimentais, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 08 de setembro de 2025.


MARCELO NUNES
Vereador - PDT